



Comissão de Ambiente e Energia

TEXTO DE SUBSTITUIÇÃO

do

Projeto de Lei n.º 310/ XV/1.ª (PSD)

“Revisão ao modelo de cogestão de áreas protegidas para melhorar a sua eficácia e garantir maior responsabilização”

Resultante da reunião ocorrida na Comissão de Ambiente e Energia de 10 de outubro de 2023



Comissão de Ambiente e Energia

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei visa reforçar a eficácia do modelo de cogestão das áreas protegidas e garantir uma maior operacionalidade face aos objetivos para que foi estabelecido, alterando o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, prevendo também a criação do cargo de diretor de área protegida.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 4.º

[...]

1. Nas áreas protegidas de âmbito nacional deve ser adotado o modelo de cogestão estabelecido no presente decreto-lei.
2. [...]
3. [...]
4. As áreas protegidas de âmbito regional ou local podem, sob proposta dos municípios que as integram, adotar o modelo de cogestão, nos termos a regulamentar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e da administração local, devendo neste caso ser consideradas preferencialmente paraefeitos de integração na RNAP, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 15.º do RJCNB.
5. Nos casos em que, pelo menos, 50% dos municípios abrangidos por uma área protegida de âmbito nacional, e que perfaçam mais do que 50% do total do respetivo território, proponham junto do ICNF, I. P., a adoção do modelo de cogestão, após



Comissão de Ambiente e Energia

emissão de parecer prévio favorável do respetivo conselho estratégico, devem ser promovidas as diligências para a sua concretização, em prazo não superior a 120 dias.

Artigo 5.º

[...]

1. [...]

a. [...]

b. [...]

c. [...]

d. Contribuir, ao nível da devida articulação entre entidades presentes na área protegida, para os objetivos de conservação da natureza, de proteção da biodiversidade e de restauro ecológico;

e. Contribuir para a resiliência do território onde se insere a área protegida e para a gestão efetiva dos seus riscos naturais, reforçando a coordenação e a articulação institucional.

Artigo 6.º

[...]

1. [...]

2. Para o caso dos monumentos naturais que não estejam integrados em áreas protegidas de âmbito nacional, as entidades envolvidas na cogestão da área protegida são a comissão de cogestão e o respetivo presidente.



Comissão de Ambiente e Energia

3. Os membros das entidades referidas no número anterior não têm o direito ao pagamento de qualquer remuneração ou abono pelo exercício das respetivas funções.

Artigo 7.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Um representante da Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional territorialmente competente;

g) Um representante das associações de pesca local, apenas no caso de se tratar de uma área marinha protegida.

2. [...]

3. O ICNF, I. P., indica o seu representante através do diretor regional territorialmente competente em função da área protegida ou do diretor da área protegida, quando tal seja aplicável e de acordo com previsto em portaria que aprova os seus estatutos deste instituto.

4. A representação das entidades referidas nas alíneas a) a f) e g), todas do n.º 1, a última apenas no caso de se tratar de uma área marinha protegida, é assegurada pelos seus responsáveis máximos, com possibilidade de delegação.

5. A integração na comissão de cogestão dos representantes das entidades referidas



Comissão de Ambiente e Energia

nas alíneas c) e e) e g), todas do n.º 1, a última apenas no caso de se tratar de uma área marinha protegida, depende de pareceres prévios favoráveis do conselho estratégico e do ICNF, I. P., sob proposta dos municípios abrangidos pela área protegida.

6. [...]

7. A Comissão de Coordenação de Desenvolvimento Regional territorialmente competente indica o seu representante ao presidente da comissão de cogestão, nos termos da alínea a) do número 1.

8. Os membros da comissão de cogestão previstos nas alíneas b), c), e), f) e g), todas do n.º 1, a última apenas no caso de se tratar de uma área marinha protegida, são designados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da conservação da natureza e do ensino superior, que indica também o seu presidente conforme previsto na alínea a) do n.º 1, o representante das entidades referidas na alínea d) do n.º 1 e a duração do mandato da comissão de cogestão, que não deverá ser inferior a quatro anos.

9. [anterior 8]

10. [anterior 9]

11. A comissão de cogestão reúne ordinariamente e preferencialmente todos os meses e extraordinariamente sempre que seja convocada pelo seu presidente, mediante solicitação de qualquer um dos seus membros, com um mínimo obrigatório de seis reuniões anuais.

12. [anterior 11]

13. [anterior 12]

14. Concluído o mandato da comissão de cogestão, a sua renovação opera-se nos moldes estabelecidos nos n.os 2 a 9.

15. [anterior 14]

16. Os restantes presidentes de câmara municipal dos municípios abrangidos pela



Comissão de Ambiente e Energia

área protegida podem participar nas reuniões de comissão de cogestão, sem direito a voto.

Artigo 8.º

[...]

1. [...]

a) [...];

b) [...];

c) Viabilizar ações de promoção ambiental, económica e social, de sensibilização e comunicação, através da elaboração e execução dos instrumentos de gestão na área protegida;

d) [...];

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

2. [...].



Comissão de Ambiente e Energia

Artigo 11.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) Apreciar e emitir parecer nos casos em que, pelo menos, 50% dos municípios abrangidos por uma área protegida de âmbito nacional proponha junto do ICNF, I.P., a adoção do modelo de cogestão.

2. [...]

Artigo 12.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Outros instrumentos consensualizados pela comissão de cogestão da área protegida que obtenham parecer prévio favorável do respetivo conselho estratégico.



Comissão de Ambiente e Energia

Artigo 17.º

[...]

1 — A comissão de cogestão publicita, de forma atualizada, nos sítios na Internet das entidades públicas nela representadas, o despacho referido no n.º 8 do artigo 7.º e os instrumentos de gestão referidos no artigo 12.º.

2 [...].”

Artigo 3.º

Atualização da Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio

O governo atualiza a Portaria n.º 166/2019, de 29 de maio, que aprova os estatutos do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., prevendo a criação do cargo de diretor de área protegida, no prazo de 120 dias a contar da publicação da presente lei.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 10 de outubro de 2023.

O Presidente

(Tiago Brandão Rodrigues)